



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149002 - BA (2026/0011922-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : SANDRO JOSE BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, “D”, DO CPP. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado, com fundamento no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para afastar a valoração negativa da conduta social e redimensionar a pena para 18 anos e 9 meses de reclusão. Foram mantidos a condenação, as qualificadoras e a valoração negativa da personalidade.
3. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por alegada violação aos arts. 59 do Código Penal e 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. A defesa sustentou ausência de suporte probatório para as qualificadoras e inidoneidade da valoração negativa da personalidade. O recurso foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia dos autos consiste em saber se o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima exige reexame do conjunto fático-probatório, bem como se a negatização da personalidade foi fundamentada de forma idônea. Discute-se, ainda, se cabível, na hipótese, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com o consequente redimensionamento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem assentou, a partir de elementos concretos dos autos, notadamente da prova oral produzida em plenário, que o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima encontra suporte no conjunto probatório, destacando, quanto à primeira, a desproporção entre a discussão travada em

torno da guarda da criança e a reação homicida do acusado; e quanto à segunda, a atuação súbita e inesperada do agente, que, segundo os relatos testemunhais acolhidos no acórdão, permaneceu calado durante a discussão e, no momento em que a vítima já se retirava do local, aproximou-se repentinamente, segurou-lhe o braço e efetuou os disparos, circunstâncias tidas como reveladoras do elemento surpresa.

6. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de lastro probatório mínimo para as qualificadoras exigiria reapreciação de fatos e provas. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 7/STJ.

7. A cassação do julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, somente se justifica quando a decisão dos jurados se mostrar dissociada das provas dos autos. Não cabe ao Tribunal togado substituir a opção do Conselho de Sentença quando houver versão probatória plausível acolhida pelos jurados.

8. A revisão da dosimetria pelo STJ é admissível apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de desproporcionalidade manifesta. No caso, a personalidade foi negativamente com base em elementos individualizados indicados pelas instâncias ordinárias, referentes à forma de agir no delito e à permanência do réu oculto da Justiça por mais de 20 anos.

9. A tese relativa à atenuante da confissão espontânea não foi deduzida no recurso especial nem no agravo em recurso especial. A invocação apenas no agravo regimental configura inovação recursal, não sendo passível de conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149002 - BA (2026/0011922-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : SANDRO JOSE BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, “D”, DO CPP. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado, com fundamento no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para afastar a valoração negativa da conduta social e redimensionar a pena para 18 anos e 9 meses de reclusão. Foram mantidos a condenação, as qualificadoras e a valoração negativa da personalidade.
3. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por alegada violação aos arts. 59 do Código Penal e 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. A defesa sustentou ausência de suporte probatório para as qualificadoras e inidoneidade da valoração negativa da personalidade. O recurso foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia dos autos consiste em saber se o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima exige reexame do conjunto fático-probatório, bem como se a

negativação da personalidade foi fundamentada de forma idônea. Discute-se, ainda, se cabível, na hipótese, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com o consequente redimensionamento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem assentou, a partir de elementos concretos dos autos, notadamente da prova oral produzida em plenário, que o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima encontra suporte no conjunto probatório, destacando, quanto à primeira, a desproporção entre a discussão travada em torno da guarda da criança e a reação homicida do acusado; e quanto à segunda, a atuação súbita e inesperada do agente, que, segundo os relatos testemunhais acolhidos no acórdão, permaneceu calado durante a discussão e, no momento em que a vítima já se retirava do local, aproximou-se repentinamente, segurou-lhe o braço e efetuou os disparos, circunstâncias tidas como reveladoras do elemento surpresa.

6. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de lastro probatório mínimo para as qualificadoras exigiria reapreciação de fatos e provas. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 7/STJ.

7. A cassação do julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, somente se justifica quando a decisão dos jurados se mostrar dissociada das provas dos autos. Não cabe ao Tribunal togado substituir a opção do Conselho de Sentença quando houver versão probatória plausível acolhida pelos jurados.

8. A revisão da dosimetria pelo STJ é admissível apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de desproporcionalidade manifesta. No caso, a personalidade foi negativeda com base em elementos individualizados indicados pelas instâncias ordinárias, referentes à forma de agir no delito e à permanência do réu oculto da Justiça por mais de 20 anos.

9. A tese relativa à atenuante da confissão espontânea não foi deduzida no recurso especial nem no agravo em recurso especial. A invocação apenas no agravo regimental configura inovação recursal, não sendo passível de conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO JOSÉ BARBOSA em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, o qual fora manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos da Apelação Criminal nº 0005776-43.2005.8.05.0146, assim ementado (e-STJ fls. 525/526):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro, que condenou o réu à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

2. O apelante sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, que não incidem ao caso as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e alega erro na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia envolve três questões centrais: (i) verificar se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos; (ii) analisar a existência de respaldo probatório para o reconhecimento das qualificadoras; e (iii) examinar a legalidade da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada quando for manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer suporte probatório para a decisão dos jurados.

4. No caso, o próprio réu confessou a prática do crime, e os depoimentos das testemunhas presenciais confirmam tanto a autoria quanto as circunstâncias que caracterizam as qualificadoras, não havendo falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

5. A qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, CP) configura-se pela desproporcionalidade entre o motivo e a reação do agente, sendo caracterizada no caso pela conduta extrema do réu que, após discussão sobre a guarda de um bebê, ceifou a vida da vítima.

6. A qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, CP) está comprovada pelo elemento surpresa, evidenciado pelos depoimentos que indicam que o réu agiu de forma súbita e inesperada, quando a vítima já estava se preparando para deixar o local.

7. Quanto à dosimetria da pena, tem-se que aspectos criminais não podem ser utilizados para valorar negativamente a conduta social do agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a pena privativa de liberdade aplicada.

Tese de julgamento:

9. O reconhecimento das qualificadoras, assim como a decisão sobre a autoria e materialidade, insere-se na competência soberana do Conselho de Sentença, somente sendo possível a anulação do veredicto quando este for manifestamente contrário à prova dos autos.

10. Condenações criminais transitadas em julgado não podem ser utilizadas para valoração negativa da conduta social do agente, restringindo-se sua consideração ao vetor dos antecedentes.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 59 do Código Penal e 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária às provas dos autos, diante da ausência de suporte probatório para as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e de que a valoração negativa da personalidade do agente, na primeira fase da dosimetria, careceria de motivação idônea (e-STJ fls. 556/564).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso por entender que as pretensões defensivas demandariam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 590/596).

A decisão ora agravada conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Assentou a incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à pretensão de afastamento das qualificadoras e concluiu pela ausência de ilegalidade manifesta na valoração negativa da personalidade do agente, mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos do caso (e-STJ fls. 661/676).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 682/690), sustenta o agravante que a decisão monocrática deve ser reformada, pois o recurso especial não buscaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, razão pela qual seria indevida a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Argumenta que as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não encontrariam suporte probatório mínimo. Afirma que o crime ocorreu após discussão familiar envolvendo a guarda de uma criança de três

meses, circunstância que afastaria a futilidade, e que a existência de desentendimento prévio, hostilidade e ofensas recíprocas eliminaria o elemento surpresa.

Defende a inidoneidade da fundamentação utilizada para negativar a personalidade do agente, ao argumento de que a referência à agressividade, ao desprezo pela vida humana e à tendência à violência seria genérica e não extrapolaria o próprio tipo penal. Sustenta, ainda, que o fato de o réu ter permanecido foragido não poderia ser utilizado para desabonar a personalidade, por não revelar traço intrínseco apto a justificar a exasperação da pena-base.

Aduz que a intervenção do STJ seria necessária para assegurar a correta aplicação dos arts. 59 do Código Penal e 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, mediante o afastamento das qualificadoras ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão monocrática e prover o recurso especial, a fim de anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, por manifesta contrariedade à prova dos autos quanto às qualificadoras. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria, com o afastamento da valoração negativa da personalidade e o consequente redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Juazeiro/BA como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial conduta social e redimensionar a pena para 18 anos e 9 meses de reclusão, mantidos, no mais, a condenação, o reconhecimento das qualificadoras e a dosimetria da pena.

Confira-se o excerto da fundamentação declinada no voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 529/ss.):

“(…)

2. Da exclusão das qualificadoras

A defesa pleiteia, subsidiariamente, o decote das qualificadoras de motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, argumentando que estas não estariam comprovadas nos autos.

Ao analisar esta questão, é necessário ter em mente que o reconhecimento das qualificadoras, assim como a decisão sobre a autoria e materialidade, insere-se na competência soberana do Conselho de Sentença. Assim, apenas quando absolutamente destituído de suporte probatório é que o veredicto poderia ser anulado quanto a este aspecto.

No caso concreto, verifica-se que ambas as qualificadoras encontram respaldo no conjunto probatório, não se mostrando manifestamente contrárias às provas produzidas.

Quanto à qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, §2º, II, do Código Penal, esta se configura quando o agente comete o crime impulsionado por motivo insignificante, desproporcional à gravidade da conduta. No caso em análise, extrai-se dos autos que o crime foi cometido em razão de uma discussão relacionada à guarda de uma criança, filha da vítima com César José, irmão do Réu.

Embora questões envolvendo a guarda de filhos possam, em tese, caracterizar motivos sérios, no caso concreto, as circunstâncias revelam a futilidade da motivação. Conforme relatado pelas testemunhas, a vítima havia comparecido à residência da família do Réu para buscar seu filho, algo que já fazia rotineiramente, quando se iniciou uma discussão com a mãe do acusado. O próprio Réu, em seu interrogatório, admitiu que "perdeu a cabeça" após a vítima supostamente xingar sua mãe durante a discussão.

A reação extrema do Réu, ceifando a vida da vítima em razão de uma discussão sobre a guarda de um bebê e de supostas ofensas verbais, revela nitidamente a desproporção entre o motivo e a conduta praticada, caracterizando a futilidade exigida para a configuração da qualificadora.

Vale destacar que a jurisprudência dos tribunais superiores reconhece que a qualificadora do motivo fútil se caracteriza pela desproporção entre o motivo e a reação do agente, independentemente da natureza da discussão que antecede o crime. No caso em tela, ainda que a discussão envolvesse questão relacionada à guarda de um filho, a reação extrema do réu, resultando na morte da vítima, evidencia a desproporcionalidade que caracteriza a futilidade.

No que tange à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, esta também encontra respaldo nas provas produzidas.

De acordo com os depoimentos das testemunhas presenciais, o Réu agiu de forma inesperada, no momento em que a vítima e seus irmãos já estavam se retirando do local. Antônio Manoel dos Santos afirmou que o réu "ficou

quietão lá, enquanto estavam conversando" e, quando pegaram a bicicleta para ir embora, "ele foi e pegou no braço dela e deu 04 tiros nela" (ID 86634067).

Francisco Manoel dos Santos, por sua vez, relatou que o réu "veio correndo" de uma distância de aproximadamente oito metros e, ao alcançar a vítima, que já estava sentada na garupa da bicicleta, "pegou no braço dela" e imediatamente "deu três tiros nela" (ID 86634067).

Tais circunstâncias evidenciam que a vítima foi atacada de forma súbita e inesperada, quando já estava se preparando para deixar o local, não tendo qualquer possibilidade de se defender da agressão. O elemento surpresa, caracterizado pela abordagem repentina quando a vítima já estava de partida, somado ao fato de que o réu a segurou pelo braço antes de efetuar os disparos, configura claramente o recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a surpresa na execução do crime, quando a vítima não tem condições de prever o ataque e, conseqüentemente, de se defender, caracteriza a qualificadora do recurso que impossibilita a defesa. No caso em exame, os elementos probatórios demonstram que a vítima foi surpreendida pelo ataque do réu, em momento em que não poderia esperar tal conduta, especialmente considerando que a discussão já havia terminado e ela estava se retirando do local.

Portanto, existindo suporte probatório para o reconhecimento de ambas as qualificadoras, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos neste aspecto, devendo ser mantido o veredicto do Conselho de Sentença.

Da mesma forma, a procedência da qualificadora descrita no inciso IV do § 2.º do art. 121 do CPB ("mediante utilização de recurso que torne impossível a defesa do ofendido") possui respaldo nas provas produzidas no âmbito do devido processo legal.

Repise-se que a interpretação que vem sendo, com razão, dada à alínea "d", do inciso III do artigo 593 do Código de Ritos é que caberá Apelação quando a decisão do Conselho de Sentença for frontalmente dissonante do quando emergir do processo. Nesta senda, o não acolhimento de uma das teses apresentadas pelas partes não é circunstância apta a anular um julgamento para que outro aconteça.

(...)

Considerando, dessarte, que a decisão dos Jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que encontra ressonância em uma das versões existentes no contexto processual, cabe preservar a soberania dos veredictos e, por conseguinte, negar provimento ao pleito defensivo.

(...)”

Como se observa, a Corte local assentou, a partir de elementos concretamente extraídos dos autos, notadamente da prova oral produzida em plenário, que o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima encontra suporte no conjunto probatório, destacando, quanto à primeira, a desproporção entre a discussão travada em torno da guarda da criança e a reação homicida do acusado; e quanto à segunda, a atuação súbita e inesperada do agente, que, segundo os relatos testemunhais acolhidos no acórdão, permaneceu calado durante a discussão e, no momento em que a vítima já se retirava do local, aproximou-se repentinamente, segurou-lhe o braço e efetuou os disparos, circunstâncias tidas como reveladoras do elemento surpresa.

Nesse contexto, a pretensão defensiva de infirmar as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias — vale dizer, de reconhecer a inexistência de lastro probatório mínimo para o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e, por conseguinte, de anular o julgamento por suposta contrariedade manifesta à prova dos autos — exigiria, inevitavelmente, a reapreciação do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, é firme o entendimento do STJ no sentido de que “*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao afirmar que a cassação do julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, somente se justifica quando a decisão dos jurados se mostrar completamente dissociada das provas dos autos, não sendo dado ao Tribunal togado substituir a opção legitimamente feita pelo Conselho de Sentença por mera divergência interpretativa sobre a prova. Menos ainda se admite, na via especial, o revolvimento do acervo fático-probatório para desconstituir conclusão alicerçada em uma das versões plausíveis extraídas do processo.

Nesse sentido, entre outros, os precedentes desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE ALGEMAS. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO.

REFERÊNCIA À PRONÚNCIA DO ACUSADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação por homicídio qualificado, com uso de algemas durante o julgamento no Tribunal do Júri.

2. O recorrente foi condenado a 16 anos e 4 meses de reclusão, posteriormente readequada para 14 anos, por homicídio qualificado, com recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se o uso de algemas durante o julgamento do Tribunal do Júri, a menção ao silêncio do réu e à sua pronúncia durante a sessão de julgamento pela promotora de justiça configuram nulidade do julgamento.

4. Alega-se que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o veredicto do tribunal do júri ser cassado ou, ao menos, afastadas as qualificadoras.

III. Razões de decidir

(...)

8. Tendo o Tribunal a quo concluído que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, eventual alteração da conclusão da Corte local demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

(AREsp n. 2.773.066/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA POR MEIO DE FUNDAMENTO VÁLIDO. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONAL. VETORIAIS DO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que manteve a condenação do recorrente por homicídio qualificado, com pena de 21 anos de reclusão em regime inicial fechado, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea.*

2. *O recorrente alega violação aos artigos 386, VII, e 593, III, "d", do CPP e ao artigo 23, II, do Código Penal, sustentando que a decisão do conselho de sentença foi contrária às provas dos autos, pleiteando absolvição com base na legítima defesa ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, que condenou o recorrente por homicídio qualificado, foi manifestamente contrária às provas dos autos, justificando a anulação do julgamento.*

4. *Outra questão em discussão é a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal e a compensação da atenuante da menoridade penal com a qualificadora do motivo fútil.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *A Corte de origem entendeu que as provas colhidas no curso da instrução amparam a tese acusatória, e que a decisão dos jurados está respaldada por um conjunto probatório harmônico, não havendo violação à soberania dos veredictos.*

6. *Quanto à dosimetria, a Corte de origem considerou que a culpabilidade do réu é acentuada e que as circunstâncias do crime são negativas, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em conformidade com a jurisprudência do STJ.*

7. *A compensação da atenuante da menoridade penal com a qualificadora do motivo fútil foi considerada adequada, conforme entendimento reiterado do STJ.*

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Resp n. 2.015.101/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALHA DE IMPUGNAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve condenação por homicídio qualificado, em razão de: i) inadequação do recurso para análise de violação a dispositivo constitucional; ii) existência de decisão definitiva sobre a tese de violação aos arts.

74, § 1º, e 419 do CPP no julgamento do AREsp n. 1.838.992/GO; iii) incidência da Súmula n. 7 do STJ para a análise de violação ao art. 593, III, "d", do CPP, combinado com o art. 302 do CTB; e iv) e não conhecimento do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) saber se houve falha na impugnação da decisão agravada para alguns dos tópicos que se pretende reverter, obstando o integral conhecimento do recurso; e ii) saber se a decisão dos jurados que acolheu o dolo eventual na condução de veículo automotor e o motivo torpe é manifestamente contrária à prova dos autos, justificando a anulação do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve ser parcialmente conhecido, pois não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada em todos os tópicos que pretendeu reverter, consoante preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável em atenção ao art. 3º do CPP.

4. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, pois há suporte probatório mínimo para a conclusão de dolo eventual e da qualificadora do motivo torpe, conforme relatos das testemunhas sobreviventes. Conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal de Justiça que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.514.367/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

De outro lado, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à alegada violação do art. 59 do Código Penal.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, “a dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (AgRg no HC n. 774.095/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

Especificamente quanto à vetorial personalidade, é assente que sua exasperação reclama motivação concreta, extraída de elementos idôneos aptos a revelar dados negativos da índole, do temperamento ou da maior periculosidade do agente, não bastando referências vagas, juízos intuitivos ou fundamentos inerentes ao próprio tipo penal. Nesse sentido: REsp n. 2.214.253/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025

No caso, o acórdão recorrido reputou idônea a negatificação da personalidade ao consignar que o réu revelou agressividade, desprezo pela vida humana e tendência à violência, evidenciados, segundo as instâncias ordinárias, pela forma de agir no delito e pelo fato de haver permanecido oculto da Justiça por mais de 20 anos, vindo a ser capturado apenas em razão de abordagem policial de rotina.

Nesse cenário, e também à luz da orientação jurisprudencial desta Corte, não se evidencia, na moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta apta a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para redimensionar a pena, porquanto a vetorial foi desabonada com fundamentação individualizada, nos termos do art. 59 do Código Penal, em observância à discricionariedade vinculada do julgador na individualização da sanção.

Ilustrando essa orientação, vejam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. VETORES PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. SÚMULA N. 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, em recurso especial no qual se alegou violação aos artigos 59 do Código Penal e 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, por suposta inidoneidade da fundamentação utilizada para negatificação dos vetores personalidade e consequências na primeira fase da dosimetria.

2. Fato relevante. Condenação do recorrente pelos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, inciso IV, e 121, §§ 1º e 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, com pena redimensionada, em revisão criminal, para 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantendo-se a valoração negativa dos vetores personalidade e consequências.

3. *As decisões anteriores. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ. A decisão monocrática do Tribunal Superior de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, reafirmando o óbice sumular; ao fundamento de que o Tribunal de origem analisou exaustivamente os vetores personalidade e consequências com base em elementos concretos, de modo que a revisão das conclusões demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.*

4. *Pretensão recursal. Em agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, de controle de legalidade da motivação dos vetores do artigo 59 do Código Penal, sem necessidade de revolvimento probatório, afirmando que a negativa da personalidade carece de motivação específica e que a negativa das consequências, fundada em "abalo psicológico duradouro", configuraria fundamento padronizado e abstrato. Requer o afastamento da Súmula n. 7/STJ para conhecimento do recurso especial e, no mérito, o afastamento das valorações negativas com redimensionamento da pena-base; subsidiariamente, novo julgamento na origem com motivação concreta; e, ainda, a concessão de ordem de habeas corpus de ofício por ilegalidade manifesta na dosimetria.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. *A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a valoração negativa dos vetores personalidade e consequências, fixada com base em ameaças reiteradas, comportamento violento, ciumento e dominador, bem como em abalo psicológico duradouro sofrido pelos filhos que presenciaram atentado contra a mãe, pode ser examinada em recurso especial como mera reavaliação jurídica, sem incidência da Súmula n. 7/STJ.*

6. *Outra questão em discussão consiste em saber se é possível determinar novo julgamento, na origem, da dosimetria com motivação concreta e específica, quando o recurso especial não é conhecido em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.*

7. *Questão adicional em discussão consiste em saber se, à vista da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para negativação da personalidade e das consequências, há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. *A defesa impugnou especificamente o fundamento da decisão monocrática relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, sustentando tratar-se de hipótese de reavaliação jurídica, o que afasta o óbice da Súmula n. 182/STJ e autoriza o exame do mérito do agravo regimental.*

9. *O controle de legalidade da fundamentação dos vetores do artigo 59 do Código Penal é, em tese, possível na via do recurso especial, desde que os fatos estejam definitivamente delineados no acórdão recorrido e que o que se pretende seja apenas o reenquadramento jurídico dessas premissas, sem*

alteração, complementação ou reavaliação das circunstâncias fáticas reconhecidas pela instância ordinária.

10. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao julgar a revisão criminal, manteve a negatificação da personalidade com base na demonstração concreta de comportamento violento, ciumento e dominador; evidenciado por ameaças reiteradas, por ao menos um mês, a terceiro em razão de relacionamento com a ex-companheira do réu e pela não aceitação do término do relacionamento, com violência subsequente, bem como negatizou as consequências com fundamento no abalo psicológico duradouro sofrido pelos filhos que presenciaram o atentado contra a mãe, circunstâncias que extrapolam o resultado inerente ao tipo penal.

11. A pretensão recursal não se limita à verificação da adequação jurídica de premissas incontroversas, mas busca a substituição, por esta Corte, do juízo valorativo do Tribunal de origem acerca da suficiência e idoneidade desses elementos concretos, o que demandaria nova apreciação dos fatos e provas, circunstância vedada pela Súmula n. 7/STJ.

12. A alegação de que a expressão "abalo psicológico duradouro" constituiria fundamento padronizado e abstrato não procede, pois o acórdão recorrido individualizou o impacto emocional, vinculando-o ao fato de que os filhos presenciaram a tentativa de homicídio contra a mãe, reconhecendo a gravidade concreta dessa circunstância e sua extrapolação ao resultado ordinário do tipo penal, de modo que sua revisão igualmente exigiria revolvimento fático-probatório.

13. O agravo regimental, conquanto impugne o óbice processual, não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese de reavaliação jurídica já enfrentada e afastada, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o agravo regimental não deve ser provido quando o recorrente não traz fundamentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado.

14. Mantida a incidência da Súmula n. 7/STJ e, portanto, o não conhecimento do recurso especial, não há espaço para determinar novo julgamento da dosimetria pelo Tribunal de origem, pois tal providência pressupõe o exame de mérito do recurso, etapa não alcançada em virtude do óbice sumular.

15. A concessão de habeas corpus de ofício configura medida excepcional, condicionada à demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica quando há fundamentação concreta e individualizada para a negatificação dos vetores personalidade e consequências, ainda que se possa discutir a suficiência dessa motivação, razão pela qual não se caracteriza arbitrariedade apta a justificar a atuação ex officio da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.043.272/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado definitivamente pela prática de homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal. A defesa busca a revisão da pena-base, alegando fundamentação inidônea na negatificação das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e personalidade do agente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a fundamentação utilizada para negar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, na dosimetria da pena, apresenta flagrante ilegalidade que justifique a revisão em sede de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus possui caráter excepcional, sendo admitida apenas quando constatada manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto.

4. A fundamentação utilizada para negar as circunstâncias judiciais foi baseada em elementos concretos dos autos, incluindo a intensidade do dolo na execução do crime, o histórico de conduta social problemática do réu e sua personalidade agressiva, com histórico de violência no âmbito familiar.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a fundamentação para a dosimetria deve ser idônea e baseada em dados que extrapolem as elementares do tipo penal. No caso em análise, a decisão proferida pelo Juízo de origem apresenta fundamentação adequada, conforme os critérios do artigo 59 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 780.886/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

Tudo considerado, o agravo regimental não apresenta argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que devem ser mantidos por seus próprios fundamentos.

É de ver, outrossim, que a tese relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não comporta conhecimento. Isso porque tal alegação não foi deduzida nas razões do recurso especial, tampouco no agravo em recurso especial, nos quais a defesa se limitou a sustentar a violação aos arts. 59 do Código Penal e 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, relativamente ao afastamento das qualificadoras e à valoração negativa da personalidade do agente.

A invocação da Súmula nº 545/STJ apenas em sede de agravo regimental configura indevida inovação recursal, o que impede o conhecimento do regimental no ponto. Nesse sentido, “*A inovação recursal em agravo regimental é incabível, não sendo possível suprir, nessa fase, a deficiência de fundamentação existente no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.*” (AgRg no AREsp n. 3.143.702/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.149.002 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0011922-2

Número de Origem:
00057764320058050146 57764320058050146

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026